

## CONSULTA PÚBLICA N.º 97

### Proposta de Regulamento de Relações Comerciais do Sector do Gás de Petróleo Liquefeito Canalizado

#### COMENTÁRIOS DA GASCAN, S.A.

#### I – INTRODUÇÃO

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (de ora em diante, “ERSE”) apresenta à discussão uma proposta de Regulamento de Relações Comerciais do Sector do Gás de Petróleo Liquefeito Canalizado (doravante apenas “Regulamento”), pretendendo, com o mesmo, dar concretização aos desígnios previstos nos respectivos Estatutos, de regulação dos sectores do gás de petróleo liquefeito (adiante referido como “GPL”), neste particular, na categoria de canalizado.

A Gascan reconhece o mérito da proposta de Regulamento, que convoca diversos aspectos merecedores de regulamentação, num só documento, conferindo, assim, a todos os intervenientes do sector do GPL canalizado um instrumento de referência.

A proposta de Regulamento apresenta disposições que, na sua larga maioria, merecem o acordo da Gascan, porquanto têm a virtualidade de uniformizar práticas e, assim, conferir maior segurança jurídica a todos os intervenientes no mercado, e, de forma muito especial, aos clientes.

Da análise que fazemos ao Regulamento, identificamos, contudo, um grupo de disposições que nos causa maior apreensão, porquanto, muito embora pareçam resultar de uma tentativa de aproximação do sector a outros sectores já amplamente regulamentados, como seja o sector eléctrico e do gás natural, não se revelam adequadas às especificidades sector do GPL canalizado. Em relação a este grupo de disposições, elaboramos os Comentários Gerais *infra*.

Identificamos ainda um terceiro grupo de disposições regulamentares que, muito embora reputemos de pertinentes, parecem-nos ter margem de melhoria, merecendo, em nosso entender, reparo ou complemento que procuraremos apontar nos nossos Comentários Específicos *infra*.

#### Gascan, S.A.

Lisboa (Sede): Av. António José de Almeida, 8, 1049-077 Lisboa |  
Telefone: 218425 300 Escritórios em Sta. Maria da Feira, Setúbal  
e Faro  
CRC de Lisboa | NIPC 507 407 083 | Capital Social 2.500.000,00 Euros  
www.gascan.pt | atendimento@gascan.pt

Mod.DF060/12



A nossa exposição focar-se-á, assim, nos dois últimos grupos de disposições regulamentares enunciados, na esperança de que o nosso singelo contributo, tanto nas propostas de alteração de artigos em concreto, como na crítica, que se pretende sempre construtiva, das soluções lançadas à discussão, possa ser valorado na versão final e aperfeiçoada do Regulamento.

## II – COMENTÁRIOS GERAIS

### ❖ DA PROPOSTA DE ACESSO DE TERCEIROS ÀS REDES

De entre as diversas propostas contidas no Regulamento, muitas delas, com evidente pendor de aproximação do sector ora sob análise aos sectores eléctrico e do gás natural, destaca-se a proposta de previsão de um mecanismo de acesso de terceiros às redes de GPL.

Antecipando a conclusão deste ponto, não se vislumbra como poderá, com realismo, desenvolver-se uma tal medida – tipicamente aplicável a sectores pensados e regulados, desde a origem, com vista a comportar uma lógica de partilha de infra-estruturas – ao sector do GPL canalizado, cujo desenvolvimento assentou na iniciativa privada, com investimento e planeamento privados e individuais, e com a configuração que dessa realidade resultou para as infra-estruturas e para toda a organização do mercado do GPL.

Com efeito, importa assinalar que a actividade de fornecimento de GPL canalizado tem sido desenvolvida por cada operador, de forma autónoma, fazendo prospecção de mercado, identificando pólos de clientes potenciais, em relação aos quais, a expectativa de comercialização de gás possa justificar a construção e operação de redes e ramais de distribuição que venham a servir esses mesmos clientes. Além das redes e ramais, o operador tem ainda que construir e operar uma instalação de armazenamento, a montante, que forneça as suas redes.

Os custos com a construção, licenciamentos (muitas vezes complexos por necessidade de articulação de disposições urbanísticas gerais com disposições especialmente previstas para o sector), taxas municipais, e operação da rede, têm como única contrapartida a possibilidade de comercialização do gás veiculado nas mesmas redes aos clientes que o pretendem contratar.

#### Gascan, S.A.

Lisboa (Sede): Av. António José de Almeida, 8, 1049-077 Lisboa |  
Telefone: 218425 300 Escritórios em Sta. Maria da Feira, Setúbal  
e Faro  
CRC de Lisboa | NIPC 507 407 083 | Capital Social 2.500.000,00 Euros  
www.gascan.pt | atendimento@gascan.pt

Mod.DF060/12



A proposta da ERSE de partilha destas mesmas infra-estruturas entre diversos operadores, nomeadamente, entre diversos comercializadores, ainda que para infra-estruturas de maiores dimensões, causaria entropias de difícil resolução, que poderiam fazer perigar a continuidade e segurança do fornecimento.

Note-se que, a configuração de cada rede e a capacidade da instalação de armazenamento que a serve são projectadas de acordo com o estudo que cada operador faz de um conjunto determinado de instalações de gás, tendo em vista um conjunto específico de clientes. Note-se, de igual forma, que o abastecimento de cada instalação de armazenamento é contratado pelo operador detentor da mesma.

A forma como foram e são projectadas, construídas e operadas as redes e os ramais de distribuição, bem como as respectivas instalações de armazenamento, não se coaduna com a utilização das infra-estruturas por mais de um operador. Não existe uma homogeneidade entre todas as infra-estruturas dos diversos operadores, que permita equacionar uma solução de partilha das mesmas, sendo que a configuração muito díspar e a dimensão reduzida das redes e da capacidade de armazenamento associada, inviabilizam, do ponto de vista técnico e logístico, um mecanismo de acesso de terceiros às mesmas.

De igual modo, não será despidendo dar nota da própria inadequação dos diversos equipamentos constitutivos das infra-estruturas de GPL canalizado e dos meios de abastecimento das mesmas, a uma lógica de partilha das infra-estruturas e de produto entre diversos operadores. A este respeito, importará ainda realçar o facto de o GPL poder ter origens e constituições diferentes e que, uma eventual mistura de produto proveniente de diversos operadores numa mesma instalação poderá comprometer a qualidade do mesmo.

Um outro aspecto que importa evidenciar prende-se com a dificuldade, senão mesmo, a inviabilidade de assumpção de responsabilidades pela operação, numa solução de acesso de terceiros às redes.

Com efeito, presentemente, cada operador assume a responsabilidade pelas suas redes, sendo imperativo que mantenha um seguro de responsabilidade civil, com montantes de cobertura legalmente previstos, adequados aos riscos inerentes à actividade. Esta estatuição tem como pressuposto essencial, naturalmente, que o operador mantenha o controlo integral e exclusivo sobre a infra-estrutura, situação que deixaria de se verificar num cenário de partilha da mesma com terceiros.

## Gascan, S.A.

Lisboa (Sede): Av. António José de Almeida, 8, 1049-077 Lisboa |  
Telefone: 218425 300 Escritórios em Sta. Maria da Feira, Setúbal  
e Faro  
CRC de Lisboa | NIPC 507 407 083 | Capital Social 2.500.000,00 Euros  
www.gascan.pt | atendimento@gascan.pt

Mod.DF060/12



A Gascan antecipa que um tal cenário conduziria à impossibilidade de contratação de seguros de responsabilidade civil, por parte das entidades exploradoras. Mesmo na eventualidade de alguma empresa seguradora se predispor a disponibilizar um seguro para este efeito, sempre se teria de considerar que o mesmo seria, forçosamente, acompanhado de um incremento incomportável do valor dos prémios praticados, e sempre, inevitavelmente, com sérias limitações à cobertura da apólice, o que redundaria numa indefinição grave da imputação de responsabilidades por ocorrências ou acidentes causadores de danos.

Concluindo, parece-nos que o sector do GPL canalizado não se configura, pela sua natureza, susceptível de comportar um mecanismo de acesso de terceiros às redes.

O que referimos não é, naturalmente, estranho à ERSE, que, no Documento Justificativo que acompanha o Regulamento, começa por reconhecer as dificuldades do acesso de terceiros às redes no âmbito do sector sob regulamentação.

Reconhece, por um lado, tratar-se o GPL canalizado de um sector em regime livre e concorrencial, mas, por outro lado, fundamenta a necessidade de previsão deste mecanismo no fim único de trazer um “*mínimo*” de concorrência ao mercado.

Ora, independentemente das dificuldades apontadas e reconhecidas na concretização de um modelo de acesso de terceiros às redes, parece ser a ERSE compelida a lançar à discussão o tema, com base na assumpção de que o sector carece de um “*mínimo*” de concorrência.

Importa, a este respeito, trazer ao conhecimento da ERSE o facto de mercado de GPL canalizado se desenvolver em ambiente de vívida concorrência, não só entre operadores do mesmo sector, como, com grande intensidade, com operadores de sectores sucedâneos, como sejam o sector eléctrico e do gás natural.

A concorrência entre estes sectores foi já, inclusive, reconhecida pela Autoridade da Concorrência, em pareceres emitidos a propósito dos eventuais impactes concorrenciais de medidas legislativas e regulamentares dirigidas ao sector do gás natural, por exemplo, evidenciando a permeabilidade da esfera de actuação do sector do GPL canalizado face aos demais.

Não poderá, parece-nos, analisar-se a concorrência existente no sector do GPL canalizado sem se considerar a forte concorrência existente entre sectores energéticos. E, se fizermos uma reflexão

## Gascan, S.A.

Lisboa (Sede): Av. António José de Almeida, 8, 1049-077 Lisboa |  
Telefone: 218425 300 Escritórios em Sta. Maria da Feira, Setúbal  
e Faro  
CRC de Lisboa | NIPC 507 407 083 | Capital Social 2.500.000,00 Euros  
www.gascan.pt | atendimento@gascan.pt

Mod.DF060/12



sobre o real espectro concorrencial em que se desenvolve a actividade do sector sob análise, seremos forçados a concluir que não se verifica a necessidade de conferir ao mercado um “*mínimo*” de concorrência, porquanto o mesmo se afigura plenamente concorrencial.

Nesta conformidade, tendo sido essa a necessidade identificada pela ERSE que, no seu entender, justificaria a medida proposta, uma vez demonstrada sua não verificação, carece de fundamento a previsão da necessidade de um mecanismo de acesso de terceiros às redes.

Refira-se que, ainda que se considerasse que a medida proposta seria passível de concretização, e mesmo que se insistisse na necessidade de dotar o mercado de maior nível de concorrência, sempre se considera assaz incerto que a possibilidade de acesso de terceiros às redes se revelasse adequada a aportar vantagens para a concorrência no sector e benefícios para os clientes finais que, em última instância, poderiam ver-se onerados com custos acrescidos inerentes ao modelo adoptado, que suplantariam, certamente, os benefícios, meramente hipotéticos, que daquelas medidas poderiam ser extraídos.

Caso pretendesse a ERSE dotar o sector de medidas que o aproximassem dos sectores eléctrico e do gás natural – sectores diversos na sua génese, como exposto – julgamos que as mesmas se deveriam focar no que permitisse aos operadores concorrer num patamar mais aproximado com aqueles sectores, como a simplificação e clarificação dos procedimentos de licenciamento das infra-estruturas, ou a correcção das iniquidades tributárias diversas para o que, no essencial, é efetivamente comparável.

Por fim, deixamos uma reflexão de análise mais ampla ao rumo que se pretende para a regulamentação do sector do GPL canalizado.

Nos sectores originariamente regulados – como sendo, o sector eléctrico e do gás natural – tem o nosso ordenamento jurídico feito um caminho no sentido de liberalização dos mercados, deixando, como último reduto, um “*mal necessário*” e necessariamente residual e transitório, o operador de último recurso.

Perante tudo o que fica exposto, uma eventual insistência no roteiro traçado sempre configuraria uma abordagem incompreensível e paradoxal, ao incutir no sector do GPL canalizado, um mercado plenamente livre e concorrencial, um espírito fortemente regulado, numa tentativa de

## Gascan, S.A.

Lisboa (Sede): Av. António José de Almeida, 8, 1049-077 Lisboa |  
Telefone: 218425 300 Escritórios em Sta. Maria da Feira, Setúbal  
e Faro  
CRC de Lisboa | NIPC 507 407 083 | Capital Social 2.500.000,00 Euros  
www.gascan.pt | atendimento@gascan.pt

Mod.DF060/12



aproximá-lo – não sem espanto – do regime do operador de último recurso, operador com que é comparado, no Documento Justificativo que acompanha o Regulamento, a figura do distribuidor de GPL canalizado.

Esta condução dos diversos sectores regulados em caminhos opostos, cruzados, chocaria pela dissonância, pela inadequação dos mesmos à prossecução dos fins apontados, pela desvirtuação de um mercado livre e concorrencial e, finalmente, pela inviabilidade das soluções propostas.

Não se considera como adequada a regulamentação do sector que visa moldar a realidade do mesmo à configuração de outros sectores, a fim de se aplicar uma mesma medida a realidades intrinsecamente distintas.

A proposta da Gascan é no sentido de a regulamentação do sector aceitar a realidade do mercado, e empenhar-se em melhorá-lo, reforçando a uniformização de procedimentos, incrementando o equilíbrio entre os diversos interesses em presença, procurando salvaguardar dos legítimos interesses dos clientes. Julgamos, em abono da verdade, ser este o caminho seguido no cômputo da proposta de Regulamento que nos é apresentado à discussão, que, em nosso entender, somente é desvirtuado pela previsão, desenquadrada, do acesso de terceiros às redes.

### III – COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

#### ❖ DAS DEFINIÇÕES E DOS INTERVENIENTES NO MERCADO

Em coerência com o que vimos expondo, julgamos que o reconhecimento de que os operadores do mercado prosseguem, efectiva e cumulativamente, as actividades de distribuição e de comercialização de GPL canalizado desaconselha a criação de dois conceitos distintos – o de operador de rede e de comercializador – e justifica a adopção de um conceito único para o operador do mercado, ainda que se mantenha a distinção do âmbito das actividades que prossegue.

Por outro lado, o conceito de cliente doméstico poderá ser harmonizada com o conceito de consumidor, que resulta do disposto na Lei de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, prever-se um conceito de cliente profissional, em oposição ao de cliente doméstico.

#### Gascan, S.A.

Lisboa (Sede): Av. António José de Almeida, 8, 1049-077 Lisboa |  
Telefone: 218425 300 Escritórios em Sta. Maria da Feira, Setúbal  
e Faro  
CRC de Lisboa | NIPC 507 407 083 | Capital Social 2.500.000,00 Euros  
www.gascan.pt | atendimento@gascan.pt

Mod.DF060/12



A nossa proposta de redacção para os conceitos de comercialização, distribuição, cliente doméstico e cliente profissional, a incluir nas alíneas do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento, é a seguinte:

*Comercialização – atividade de compra a grosso e/ou venda a grosso e a retalho de GPL em redes de distribuição canalizadas, em regime de livre concorrência.*

*Distribuição – atividade de veiculação de GPL através de redes de distribuição para entrega a instalações de gás a que estejam fisicamente ligadas, incluindo o desenvolvimento, exploração e manutenção das redes de distribuição.*

*Cliente doméstico – pessoa singular que adquire GPL canalizado para consumo próprio e do seu agregado familiar, e que destina o GPL a uso não profissional, considerado consumidor, de acordo com o disposto na lei de defesa do consumidor.*

*Cliente profissional – pessoa singular ou coletiva que adquire GPL canalizado para consumo próprio, e que destina o GPL a uso profissional.*

Na decorrência das alterações sugeridas, o artigo 3.º, sob a epígrafe “*Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial*”, poderá adoptar a seguinte redacção:

*Consideram-se sujeitos intervenientes no relacionamento comercial os seguintes:*

- a) Cliente final, que pode ser qualificado como cliente doméstico ou como cliente profissional;*
- b) Operador, que assegura o fornecimento de GPL canalizado ao cliente final.*

Ainda na decorrência das alterações sugeridas, as epígrafes dos Capítulos II e III poderão passar a “*Distribuição*” e “*Comercialização*”, respectivamente.

## Gascan, S.A.

Lisboa (Sede): Av. António José de Almeida, 8, 1049-077 Lisboa |  
Telefone: 218425 300 Escritórios em Sta. Maria da Feira, Setúbal  
e Faro  
CRC de Lisboa | NIPC 507 407 083 | Capital Social 2.500.000,00 Euros  
www.gascan.pt | atendimento@gascan.pt

Mod.DF060/12



## ❖ DOS SERVIÇOS OPCIONAIS E ADICIONAIS

Na proposta de regulamentação impressa no artigo 6.º do Regulamento, propomos que seja claramente feita a distinção entre serviços opcionais – que redundarão num acréscimo de nível de serviço em relação ao que é estabelecido regularmente para a actividade de distribuição – e serviços adicionais – que não terão que ter relação directa com a actividade regulada de distribuição e, como tal, poderão ser livremente disponibilizados, em regime de livre concorrência.

Nesta decorrência, as estatuições previstas no artigo 6.º merecerão aplicação apenas para os serviços opcionais, já não para os serviços adicionais.

Em relação às concretas disposições do artigo 6.º, considera-se excessivo o requisito de apreciação prévia para a oferta de cada serviço opcional, sugerindo-se a reponderação de tal injunção.

No que às alíneas do n.º 2 diz respeito, consideramos que merecerá reparo a alínea b), que deverá querer mencionar “*Transparência de preços*”, e a alínea c), cuja eliminação se sugere, porquanto a sua concretização oneraria de forma desproporcionada os operadores que disponibilizassem estes serviços, desincentivando a sua prática.

## ❖ DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO DO SUBSOLO

Prevê o artigo 12.º do Regulamento um regime de repercussão nos clientes das taxas de ocupação do subsolo suportadas pelos operadores. A Gascan louva a atenção votada pela ERSE a este assunto, que se mantém como fonte de relevantes desequilíbrios no mercado.

Não obstante a concordância com o regime previsto, importa notar que nem sempre as taxas devidas pela ocupação do espaço público, quer com redes, quer, no que é específico do sector do GPL canalizado, com instalações de armazenamento inerentes, são designadas pelos municípios como TOS, pelo que se sugere a introdução do seguinte n.º 4 ao artigo correspondente:

*4 – O regime previsto no presente artigo incide sobre as taxas de ocupação do subsolo e, independentemente da denominação que cada município adote, sobre quaisquer taxas*

**Gascan, S.A.**

Lisboa (Sede): Av. António José de Almeida, 8, 1049-077 Lisboa |  
Telefone: 218425 300 Escritórios em Sta. Maria da Feira, Setúbal  
e Faro  
CRC de Lisboa | NIPC 507 407 083 | Capital Social 2.500.000,00 Euros  
www.gascan.pt | atendimento@gascan.pt





*municipais devidas pela ocupação do espaço público com instalações de armazenamento e redes de distribuição de GPL canalizado.*

## ❖ DA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO

O artigo 20.º do Regulamento prevê a obrigação geral dos operadores, de fornecimento aos clientes cuja instalação de gás se encontre ligada a respectiva rede (ramal).

O n.º 2 do referido artigo, estabelece como pressuposto para a obrigação de fornecimento, que as instalações se encontrem devidamente licenciadas e inspeccionadas.

Considera-se excessivamente ampla a forma como é prevista a obrigação de fornecimento, julgando ser avisado, a fim de evitar condutas passíveis de consubstanciar abuso de direito por parte dos clientes, prever-se outros requisitos essenciais para poder operar aquela obrigação, tal como é previsto, inclusive, no âmbito do sector eléctrico e do gás natural.

Propõe-se, assim, que o n.º 2 do artigo 20.º passe a incorporar a seguinte redacção:

*A obrigação de fornecimento prevista no número anterior existe não existe quando se verifique alguma das seguintes situações:*

- a) as instalações consumidoras de GPL não estejam devidamente licenciadas e inspeccionadas, nos termos da legislação aplicável;*
- b) não se encontre regularizado o pagamento de dívidas provenientes de anteriores contratos entre o mesmo fornecedor e o mesmo interessado, salvo se as dívidas se encontrarem prescritas e for invocada a respetiva prescrição ou se tiverem sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades de resolução alternativa de litígios;*
- c) não se encontre regularizado o pagamento de dívidas emergentes de contrato distinto celebrado com outro cliente que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, quando for manifesto que a transmissão das instalações de utilização do gás, a alteração do titular do contrato ou o interesse em celebrar contrato novo, visa o não pagamento da dívida.*

### Gascan, S.A.

Lisboa (Sede): Av. António José de Almeida, 8, 1049-077 Lisboa |  
Telefone: 218425 300 Escritórios em Sta. Maria da Feira, Setúbal  
e Faro  
CRC de Lisboa | NIPC 507 407 083 | Capital Social 2.500.000,00 Euros  
www.gascan.pt | atendimento@gascan.pt

Mod.DF060/12



## ❖ DAS ALTERAÇÕES AO CONTRATO DE FORNECIMENTO

O artigo 22.º, prevendo o regime de alterações contratuais a operar no decurso do contrato de fornecimento, padece, em nosso entender, de alguma inconsistência que importará reparo.

Com efeito, o n.º 2 do referido artigo, dispõe que, para o operador propor uma alteração contratual, não só deverá essa possibilidade estar prevista no próprio contrato, como no mesmo deverão ser previstas as situações excepcionais que as poderão motivar. Ora, como se afigura razoavelmente lógico, redundaria numa impossibilidade, a previsão *a priori* de situações excepcionais que se venham a verificar no decorrer do período contratual.

Afigura-se-nos que os interesses que o Regulamento pretende acautelar neste artigo ficariam devidamente tutelados com a previsão de que deverá constar expressamente do contrato a possibilidade de o operador vir a propor alterações contratuais do decurso do período contratual, e que, caso o venha a fazer, deverá apresentar fundamentação para o efeito. Esta estatuição, associada à prerrogativa do cliente de denunciar o contrato, salvaguarda, salvo melhor opinião, os direitos do cliente, não comprometendo, por seu turno, o equilíbrio contratual a que terá de obedecer um vínculo duradouro, como é o que se estabelece com um contrato de fornecimento de energia.

Pela mesma ordem de razão, julga-se desproporcionada e injustificada a limitação acrescida à proposta de alteração contratual, prevista no n.º 4 do artigo sob análise. Note-se que, nesta disposição é restringida a possibilidade de o operador propor alterações contratuais, a menos que as mesmas sejam mais vantajosas ao cliente e haja acordo expresso nesse sentido.

Como nota prévia, referir que a exigência do duplo requisito para operar uma alteração contratual sempre consubstanciaria uma ingerência restritiva da liberdade de conformação da relação contratual entre as partes, absolutamente injustificada, que redundaria na impossibilidade de o cliente aceitar uma alteração contratual que lhe fosse proposta pelo operador, caso a mesma não consubstanciasse vantagem para si.

Por outro lado, importa assinalar que a convenção de período de fidelização – que tem como pressuposto e fonte de legitimidade a concessão pelo operador de benefícios comerciais ao cliente – não poderá constituir impedimento à actualização das condições contratuais, sobretudo num

### Gascan, S.A.

Lisboa (Sede): Av. António José de Almeida, 8, 1049-077 Lisboa |  
Telefone: 218425 300 Escritórios em Sta. Maria da Feira, Setúbal  
e Faro  
CRC de Lisboa | NIPC 507 407 083 | Capital Social 2.500.000,00 Euros  
www.gascan.pt | atendimento@gascan.pt

Mod.DF060/12



sector com elevada dependência do preço de uma matéria-prima sujeito a fortes variações, no âmbito de uma relação contratual de índole assumidamente prolongada no tempo.

A restrição prevista traduz-se numa salvaguarda desproporcionada do cliente subscritor de um período de fidelização, e, conseqüentemente, numa situação de acentuada e injustificada desigualdade em relação aos restantes clientes que, não tendo subscrito período de fidelização, não só não usufruíam dos benefícios inerentes ao mesmo, como não usufruíam daquela salvaguarda face às normais actualizações de preços e de outras condições inerentes à execução de uma relação contratual de execução duradoura.

Pelo que fica exposto, propõe-se a seguinte redacção para os n.ºs 2 e 4 do artigo 23.º:

*2 - No decurso de um período contratual, o operador apenas pode propor alterações das condições contratuais relativas a contratos de fornecimento de energia celebrados com consumidores de forma fundamentada, quando esta possibilidade esteja prevista no contrato.*

(...)

*4 - Na comunicação prevista no número anterior, deve o operador informar o cliente que, caso não aceite as novas condições, terá o direito de denunciar o contrato, sem outros encargos, além dos que, eventualmente, resultem do contrato para a denúncia antecipada enquanto estiver em vigor um período de fidelização.*

## ❖ DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO

No artigo 28.º, a propósito das formas que o cliente terá para obstar à prestação de caução e para a devolução da mesma, julga-se que as referências, constantes dos n.ºs 3 e 4, à opção por “transferência bancária”, pretenderiam referir-se à opção por “débito directo”, referência que se sugere, substitua a anterior.

Ainda no que concerne à prestação de caução, parece-nos que deverá ficar claro do n.º 3 do artigo 31.º que, uma vez accionada a mesma, a sua não reconstituição poderá implicar a interrupção do fornecimento. Propõe-se, assim, a seguinte redacção:

### Gascan, S.A.

Lisboa (Sede): Av. António José de Almeida, 8, 1049-077 Lisboa |  
Telefone: 218425 300 Escritórios em Sta. Maria da Feira, Setúbal  
e Faro  
CRC de Lisboa | NIPC 507 407 083 | Capital Social 2.500.000,00 Euros  
www.gascan.pt | atendimento@gascan.pt

Mod.DF060/12



*3 - Acionada a caução, os operadores podem exigir, por escrito, a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a dez dias úteis, sob pena de poder ser interrompido o fornecimento.*

## ❖ DA FACTURAÇÃO

### – Da unidade de medida de facturação

No que concerne ao regime de facturação previsto, começamos por notar que, contrariamente ao constante da proposta de Regulamento, a facturação em kWh não se considera ajustado ao sector do GPL canalizado. Com efeito, os equipamentos de medição não se encontram preparados para efectuar a conversão do metro cúbico para o kWh, conversão que, atendendo às diversas origens e constituições do GPL, poderia não ser homogénea.

Em qualquer caso, por imperativos de transparência, considera-se que a unidade de medida utilizada na facturação deverá corresponder à unidade de medida constante da leitura, sendo que aquela é resultado desta, reconhecendo-se vantagem, para a própria compreensão do cliente, na identidade métrica proposta. Deverá, assim, manter-se o metro cúbico como unidade de medida e de facturação do GPL canalizado.

### – Da facturação electrónica

Em segundo lugar, julgamos impor-se, numa iniciativa regulamentar do sector, a previsão da facturação electrónica, como forma preferencial de facturação.

Não se vislumbra razão para que não seja estendido ao sector do GPL canalizado o regime que é já hoje disposto para o sector eléctrico e do gás natural, ao abrigo da Lei n.º 5/2019, de 11 de Janeiro, corrigindo-se uma situação que afronta o princípio da igualdade, distinguindo realidades que, na matéria relevante, não merecem distinção.

#### Gascan, S.A.

Lisboa (Sede): Av. António José de Almeida, 8, 1049-077 Lisboa |  
Telefone: 218425 300 Escritórios em Sta. Maria da Feira, Setúbal  
e Faro  
CRC de Lisboa | NIPC 507 407 083 | Capital Social 2.500.000,00 Euros  
www.gascan.pt | atendimento@gascan.pt

Mod.DF060/12



## – Da facturação constante convencionada

Em terceiro lugar, além da facturação por leitura directa e por estimativa, deverá ser prevista a opção de a facturação ser constante, em valor convencionado entre operador e cliente, durante determinado período, sendo a mesma objecto de acertos regulares. Esta modalidade de facturação é, por vezes, solicitada pelos clientes aos operadores, pelo que, cremos dever a mesma ser contemplada no Regulamento.

## – Da facturação dos encargos do termo fixo

Sugere-se que os encargos do termo fixo possam ser facturados em euros por dia, porquanto uma medida diária permitirá uma melhor adequação à variabilidade dos períodos objecto de facturação.

## – Dos acertos de facturação

Sugere-se que a obrigação constante do n.º 6 do artigo 40.º, de o operador apresentar ao cliente um plano de regularização plurimensal do valor em dívida resultante de acerto de facturação, deverá existir apenas nos casos em que tal seja solicitado pelo cliente.

## – Da facturação durante a interrupção do fornecimento

Na senda do modelo que vem sendo defendido *supra*, no âmbito do qual, não haverá lugar à aplicação de um tarifário relativo ao uso da rede, propõe-se que a redacção do artigo 41.º do Regulamento contemple que a interrupção do fornecimento de gás, por facto imputável ao cliente, ou por acordo com este, não suspende a facturação do *termo fixo*.

Com efeito, mesmo durante interrupção do fornecimento, a disponibilidade do serviço implica custos para os operadores que justificam a manutenção da facturação do termo fixo.

### Gascan, S.A.

Lisboa (Sede): Av. António José de Almeida, 8, 1049-077 Lisboa |  
Telefone: 218425 300 Escritórios em Sta. Maria da Feira, Setúbal  
e Faro  
CRC de Lisboa | NIPC 507 407 083 | Capital Social 2.500.000,00 Euros  
www.gascan.pt | atendimento@gascan.pt

Mod.DF060/12



## – Da facturação de custos administrativos de cobrança

As situações de mora dos clientes e os subsequentes esforços dos operadores para obter a regularização da dívida, acarretam custos administrativos para os operadores, que deverão acrescer à dívida imputável ao cliente em mora. Propõe-se, assim, que o artigo 46.º preveja expressamente que as situações de mora poderão dar origem a custos administrativos de cobrança, que os operadores imputarão aos clientes em mora.

## ❖ DAS INTERRUPTÕES POR RAZÕES DE SERVIÇO

O artigo 50.º, n.º 5, do Regulamento, limita a 8 horas anuais a duração das interrupções do fornecimento por razões de serviço. Entendemos que esta limitação carece de referência justificativa, propondo-se que a duração da interrupção por razões de serviço se deva limitar ao estritamente necessário à concretização da operação que lhe deu causa, sem, contudo, enunciar um limite anual para o efeito.

## ❖ DAS ÁREAS DE INFLUÊNCIA DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO

O artigo 57.º do Regulamento, prevê um raio de 100 metros em redor das redes, como área de influência das mesmas.

O referencial encontrado, que deriva do regime aplicável no âmbito do sector do gás natural, afigura-se desajustado, por excessivo, à realidade do sector do GPL canalizado. Pelas características específicas deste sector, como *supra* apontadas, e pelas relevantes diferenças existentes face à configuração do gás natural, propõe-se a revisão da extensão da área de influência prevista, para um raio significativamente inferior ao vigente no sector do gás natural.

De igual forma, propõe-se uma formulação menos restritiva do n.º 2 do mesmo artigo 57.º, que, assim, preveja que a área de influência possa vir a ser limitada, não só pela existência de infra-estruturas, como por *outros elementos condicionantes*.

### Gascan, S.A.

Lisboa (Sede): Av. António José de Almeida, 8, 1049-077 Lisboa |  
Telefone: 218425 300 Escritórios em Sta. Maria da Feira, Setúbal  
e Faro  
CRC de Lisboa | NIPC 507 407 083 | Capital Social 2.500.000,00 Euros  
www.gascan.pt | atendimento@gascan.pt

Mod.DF060/12



A este respeito, importará ainda fazer referência às restrições urbanísticas a que os licenciamentos das infra-estruturas de GPL canalizado estão sujeitas, e que poderão dificultar o propósito das suas áreas de influência, designadamente, a obrigação de ligação dos operadores. Estas mesmas condicionantes, bem como os critérios de racionalidade económica em que devem ser enquadradas as ligações solicitadas, deverão ser expressas, de forma clara, além do mais, no artigo 59.º do Regulamento.

No artigo 58.º, sob a epígrafe “*Elementos de ligação*”, cremos merecer um reparo conceptual o teor do seu n.º 1, alínea b), que, ao descrever os *ramais de distribuição*, correctamente, referindo que os mesmos se destinam a assegurar a ligação de uma instalação de gás às redes, menciona, de forma menos correcta, que os mesmos se destinam também a assegurar a ligação de “*um pequeno conjunto de instalações*”. Sugere-se a eliminação desta expressão, porquanto poderá ser causadora de interpretações erróneas dos conceitos de ramal e de instalação.

O artigo 62.º, n.º 6, por sua vez, sob a epígrafe “*Encargos de ligação de instalações dentro da área de influência da rede de distribuição*”, merece, em nosso entender, complemento que se sugere na seguinte redacção:

*6 - A ERSE, por sua iniciativa ou mediante proposta do operador, pode proceder à alteração do comprimento máximo do ramal de distribuição e dos preços unitários dos elementos de ligação previstos no número anterior, sempre que, ouvidas as entidades envolvidas, se verificar que os preços unitários fixados não correspondem à realidade do mercado ou, por características geográficas, morfológicas ou outras específicas, não se revelem adequados ao caso concreto.*

## Gascan, S.A.

Lisboa (Sede): Av. António José de Almeida, 8, 1049-077 Lisboa |  
Telefone: 218425 300 Escritórios em Sta. Maria da Feira, Setúbal  
e Faro  
CRC de Lisboa | NIPC 507 407 083 | Capital Social 2.500.000,00 Euros  
www.gascan.pt | atendimento@gascan.pt

Mod.DF060/12

